



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086703-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante SIMONE FEITOSA SANTELLO, é agravado STUDIO 409 MOVEIS E ARQUITETURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2086703-26.2025

Comarca: Diadema (1ª Vara Cível)

Agravante: Simone Feitosa Santello

Agravados: Studio 409 Moveis e Arquitetura

Juíza: Erika Diniz

Voto nº 23.684

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu à autora os benefícios da justiça gratuita - Irresignação – Acolhimento - Presunção de necessidade em favor das pessoas físicas - Documentos juntados que comprovam a necessidade do benefício – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão a fls. 27, na origem, que indeferiu a justiça gratuita.

Alega a autora ser do lar, tendo comprovado a ausência de vínculo empregatício através de carteira de trabalho, não sendo a contratação de advogado particular e a aquisição de bens de consumo suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência.

Despacho de fls. 28/29 que determinou à autora a apresentação das últimas três declarações de imposto de renda e dos extratos bancários de suas contas bancárias relativas aos últimos três meses, no prazo de 5 dias.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, que poderá impugnar a

gratuidade da justiça oportunamente, se entender que é caso.

Estabelece o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.

A decisão agravada indeferiu a gratuidade.

Ocorre que, apesar da contratação dos serviços da ré para confecção de móveis planejados para cozinha no valor de R\$11.000,00, verifica-se que a autora não declara o Imposto de renda, por ser isenta e seu extrato bancário não demonstra ter ganhos incompatíveis com o benefício.

Assim, é o caso de se reformar a r. decisão para se conceder o benefício.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator